



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 9907

Autos nº: 0098224-72.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO POR JUIZ DE PAZ DE OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO. CF, ART. 98, II. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 117. LC 59/01, ARTS. 86 À 86-E. LE 13.454/00, ART. 15, ART. 17 E ART. 21. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 10, ART. 506, ART. 525, ART. 526 E ART. 527. DECRETO-LEI Nº 2.113/47. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se requerimento apresentado por *Luiz Eustáquio Cavaliere França*, solicitando *"autorização para que o Oficial do Quarto Subdistrito de Belo Horizonte possa realizar a cerimônia do casamento civil com a Srta. Marilene Gomes Ferraz em local pertencente ao Terceiro Subdistrito de Belo Horizonte, mais precisamente no Restaurante "O Conde", localizado na Avenida Raja Gabaglia"* (evento nº 2611769).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 98, II, da Constituição Federal, que a *"justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação"*.

Da Constituição do Estado de Minas Gerais, colhe-se a respeito:

Art. 117 – A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Por sua vez, determina a Lei Complementar Estadual nº 59/2001 que em cada distrito

ou subdistrito judiciário haverá um Juiz de Paz e dois suplentes, que o substituirão sucessivamente; à minguada de suplência, deverá o Diretor do Foro designar *Juiz de Paz ad hoc*, entre os suplentes de outras serventias da comarca, desde que não estejam em exercício efetivo no cargo ou, ainda, inexistindo suplentes aptos, cidadão que preencha os requisitos legais, *verbis*:

Art. 86 - Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes. (Sem grifo no original)

Art. 86-A Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

Art. 86-B. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 86-C O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

Art. 86-D. A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes. (Sem grifo no original)

§ 1º Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz ad hoc, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo. (Sem grifo no original)

§ 2º No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação ad hoc, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos: (Sem grifo no original)

I – possuir nacionalidade brasileira;

II – ser maior de vinte e um anos;

III – ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;

IV – ter residência no município onde deverá atuar;

V – estar quite com as obrigações eleitorais;

VI – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII – não possuir antecedentes criminais;

VIII – ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;

IX – não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

X – ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI – não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º A nomeação de Juiz de Paz ad hoc terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º O Juiz de Paz ad hoc nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados

após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 86-E A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado ad hoc comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.

Ainda sobre o tema, estipula:

i) a Lei Estadual nº 13.454/2000:

Art. 15 – Compete ao Juiz de Paz:

I – presidir a celebração de casamento civil, observadas as normas legais;

(...).

Art. 17 – O Juiz de Paz será remunerado por meio de subsídio mensal fixado em parcela única, nos termos do [art. 39, § 4º, da Constituição da República](#), na forma da tabela constante no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os suplentes não serão remunerados, salvo quando no efetivo exercício das funções de Juiz de Paz.

Art. 21 – Aplicam-se ao Juiz de Paz, subsidiariamente e no que couber, as normas previstas na legislação relativa à organização judiciária do Estado.

ii) o Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 492. O requerimento de habilitação para o casamento será apresentado ao oficial de registro civil das pessoas naturais da circunscrição de residência de um dos pretendentes, firmado de próprio punho, ou por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

§ 1º A procuração para a habilitação não terá prazo de validade, e dela constarão, além da qualificação do procurador e dos pretendentes, os nomes que estes passarão a usar depois do casamento, bem como o regime de bens.

§ 2º Os nubentes, em conjunto ou em separado, podem outorgar poderes a um único procurador comum ou constituírem mandatários distintos para cada um deles, podendo, ainda, ser um nubente representado pelo outro.

Art. 506. Obtido parecer favorável do Ministério Público ou decisão procedente do juiz de direito competente e não tendo sido apresentado nenhum outro impedimento, o oficial de registro que tenha processado a habilitação expedirá o certificado, a ser juntado aos respectivos autos, de que os nubentes estão habilitados para se casarem no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual cessará a eficácia da habilitação.

§ 1º Nas hipóteses de casamento religioso com efeitos civis ou de o casamento vir a ser celebrado em outra serventia, além do certificado previsto no caput deste artigo, o mesmo oficial de registro expedirá certidão de habilitação, consignando o respectivo prazo de validade, a

ser entregue aos nubentes para apresentação à autoridade que for presidir o ato.

§ 2º A certidão de habilitação mencionada no parágrafo anterior consignará também os dados referentes aos registros de nascimento ou de casamento dos habilitados, incluindo número do livro, folha, termo, nome e local do respectivo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para comunicação **a ser efetuada pelo oficial de registro de onde se celebrar o ato**, a fim de se proceder à anotação à margem dos registros primitivos.

§3º Na hipótese de o casamento não ser realizado, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o Oficial de Registro expedirá certidão de não realização do ato.

Art. 525. O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante.

Art. 526. O juiz de paz terá competência para celebrar casamento e, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação.

Art. 527. A substituição do juiz de paz será feita sucessivamente, em qualquer caso, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

§ 1º. Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput deste artigo, será designado, mediante portaria do diretor do foro, pelo prazo de até 1 (um) ano, juiz de paz ad hoc entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre os cidadãos domiciliados e eleitores no distrito ou subdistrito onde deverá atuar.

§ 2º. Para a nomeação mencionada no parágrafo anterior, o cidadão escolhido não deve ser ocupante de outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

§ 3º. Cópia da portaria de nomeação do juiz de paz ad hoc será remetida à Corregedoria-Geral de Justiça, juntamente com cópia de documento de identidade oficial com foto, do título eleitoral e do CPF do cidadão designado, bem como de declaração por este firmada de que não ocupa outro cargo, emprego ou função públicos e de que não é parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e de registro, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou que se enquadra em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo.

§ 4º. O cidadão a ser designado para exercer a função de Juiz de Paz “ad hoc” deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III - ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;
- IV - ter residência no município onde deverá atuar;
- V - estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VII - não possuir antecedentes criminais;
- VIII - ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;
- IX - ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;
- X - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento

no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

(sem grifos no original)

Significa dizer: se o casamento for celebrado em lugar diverso da serventia em que ocorreu o processo de habilitação, necessária se faz a apresentação de certidão de habilitação pelos nubentes à autoridade que for presidir o ato, ou seja, ao Juiz de Paz, que, como acima frisado, **está adstrito às circunscrições geográficas do Registro Civil das Pessoas Naturais de onde se celebrar o ato**, consoante normativo do Provimento nº 260/CGG/2013:

Art. 10. Aos oficiais de títulos e documentos, civil das pessoas jurídicas, **civil das pessoas naturais** e de registro de imóveis **competente a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos**, de que são incumbidos independentemente de prévia distribuição, mas **sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civil das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas**.

Na Comarca de Belo Horizonte/MG, as divisas dos subdistritos estão delimitadas no Decreto-Lei nº 2.113/1947:

"(...)

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nº V, do Decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e de conformidade com o disposto no art. 13 do Decreto-lei federal nº 5.901, de 21 de outubro de 1943, decreta:

Art. 1º - O primeiro subdistrito do distrito da cidade de Belo Horizonte compreende a área circunscrita pela seguinte linha divisória: - Começa no cruzamento das ruas São Paulo, Tupinambás e Avenida Afonso Pena, e segue por esta avenida até o cruzamento das ruas Caetés e Curitiba; segue por esta rua, em direção à Floresta, até a avenida do Contorno, defrontando a rua Pouso Alegre; por esta, até a rua Sabará; por esta, até a rua Pitangui; por esta, até a rua Jacuí; por esta, em direção à Cachoeirinha até o fim, continuando pela rodovia que passa no povoado denominado "Onça" até o ribeirão da Pampulha; daí, desce pelo ribeirão da Pampulha, até a foz de seu afluente da margem direita, junto à ponte da rodovia entre o Matadouro e o povoado "Onça"; sobe por este afluente até a sua cabeceira, e daí, pelos espigões contornando as cabeceiras do córrego do Barreiro, até o alto próximo ao Portão de Pedra; continua por espigões contornando as cabeceiras do córrego do Malheiro, e, passando pelo espigão das cabeceiras do córrego do Açude, alcança as cabeceiras do córrego que passa no "Cachorro Magro"; desce por esse córrego até sua foz no ribeirão Arrudas; desce por este ribeirão até a foz do córrego da Olaria; sobe por este córrego até sua nascente; daí alcança a rodovia Belo Horizonte-Sabará-Nova Lima, próximo ao quilômetro XI; segue por esta rodovia, passando pela ponte do Navio até a rua Fluorina; segue por esta rua até a rua Couto Magalhães; por esta, até o córrego do Cardoso; desce por este até a rua Niquelina; por esta até a avenida do Contorno; por esta até a avenida Carandaí; por esta até a avenida Afonso Pena, e por esta até o ponto inicial.

Art. 2º - O segundo subdistrito compreenderá a área circunscrita pela linha divisória seguinte: Começa no cruzamento das ruas São Paulo, Tupinambás e avenida Afonso Pena, seguindo por esta avenida até o cruzamento das ruas Caetés e Curitiba; segue por esta rua, em direção à

Floresta, até a avenida do Contorno, defrontando a rua Pouso Alegre; por esta, até a rua Sabará; por esta, até a rua Pitangui; por esta, até a rua Jacuí; por esta, em direção a Cachoeirinha até o fim, continuando pela rodovia que passa no povoado denominado “Onça”; sobe pelo ribeirão da Pampulha até a ponte da antiga rodovia Belo Horizonte-Venda Nova; daí sobe o espigão atingindo o divisor da vertente da margem esquerda do ribeirão da Pampulha ou Bitáculo, pelo qual continua, e, pelo divisor da vertente da margem esquerda do córrego Olhos D’água ou Paracatu, atinge o divisor de águas dos ribeirões da Pampulha e Areias no Alto do Siqueira, no ponto fronteiro à cabeceira do córrego que passa no Moinho de José Alfredo; continua pelo Alto do Siqueira até o Alto da Mamoneira; daí, pelo divisor da margem esquerda do córrego da Água Funda ou Gangorra, até atingir o córrego do Muniz ou Braúnas, na foz do córrego que passa no sítio do Tenente Castorino; sobe por este córrego até sua cabeceira; daí, pelo espigão, fraldeando o Morro do Confisco, atinge o ribeirão do Cabral na foz do córrego da Luzia; sobe por este, até a confluência de seu afluente da margem esquerda que vem da Barroca, junto ao Açude dos Campos; daí, continua pelo divisor da vertente da margem direita do córrego da Luzia, até atingir o divisor de águas dos córregos da Ressaca e João Gomes; continua por este divisor, passando pelo Alto do João Gomes, e depois pelo divisor da margem direita do córrego dos Carneiros até o desbarrancado junto à fazenda dos Carneiros; desce pela grotta do Desbarrancado até o córrego da Água Branca; desce por esta até a foz do córrego dos Carneiros; sobe por esta até a linha férrea da Rede Mineira de Viação; segue por esta linha até o K. 889; deste em reta atinge o ponto mais próximo do córrego da Ferrugem; por este córrego até a ponte da estrada da Cidade Industrial; continua por esta estrada, até o córrego do Tijuco; desce por este córrego até sua foz no ribeirão dos Arrudas; por este ribeirão abaixo até defrontar a rua Tupinambás, indo por esta rua até o ponto inicial.

Art. 3º - O terceiro subdistrito compreende a área circunscrita pela seguinte linha divisória: Começa no cruzamento das ruas Tupinambás, São Paulo e avenida Afonso Pena; segue por esta avenida, até a avenida Carandá; por esta, até a avenida do Contorno; por esta até a rua Niquelina e, por esta até o córrego do Cardoso; sobe por este, até a rua Couto de Magalhães, e, por esta até a rua Fluorina; por esta, até a rodovia Belo HorizonteSabará-Nova Lima, e, por esta, passando pela ponte do Navio, até defrontar a nascente do córrego da Olaria, próxima ao K. XI dessa rodovia; deste ponto alcança a cumiada da serra do Curral, no trecho em que se denomina Serra do Taquaril; segue pela cumiada da Serra do Curral, passando pelos trechos denominados Pico, Serra, Ponta até o marco do Rabelo; daí em linha reta até a cabeceira do córrego do Cercadinho; desce por este Córrego, até a estrada do mesmo nome, segue pela mesma estrada, até o K. 5, onde alcança, em reta, o córrego da antiga fazenda do Cercadinho, atual vila São Domingos, córrego este também conhecido pelo nome de Piteiras; desce por este córrego, até sua foz no ribeirão dos Arrudas; por este abaixo, até defrontar a rua Tupinambás, indo por esta até o ponto de partida.

Art. 4º - O quarto subdistrito compreende a área circunscrita pela seguinte linha divisória: começa na Serra do Curral, no marco do Rabelo, segue por esta serra, passando pelos trechos denominados Água Quente, Mutuca, José Vieira, até o entroncamento com a Serra da Moeda no lugar denominado Varginha, em frente às cabeceiras dos ribeirões da Mutuca e Barreiro; segue pelo espigão da Serra do Curral, na distância de apenas mil e quinhentos metros até o ponto em que se denomina Serra da Piedade, no entroncamento com a Serra do Jatobá, junto à Vargem da Caveira; segue pela cumiada da Serra do Jatobá, e depois, pelo espigão divisor dos ribeirões Jatobá e Ibrité, passando

pelo Túnel de Jatobá, até atingir o Alto da Lagoa Seca; continua pelo divisor entre o ribeirão de Jatobá e o córrego da Ferrugem, passando pelo Morro Vermelho, e Morro Grande, até o ponto fronteiro à cabeceira do afluente do ribeirão Jatobá, cuja foz está nas proximidades do K. 624 da Estrada de Ferro Central do Brasil; desce por este afluente até o ribeirão do Jatobá; por este, até a foz do córrego do Barreiro; sobe por este córrego até a linha férrea da Central do Brasil; continua por esta linha até o ribeirão dos Arrudas; pelo qual sobe até a foz do córrego da Ferrugem; sobe por este até a ponte da estrada da Cidade Industrial; continua por esta estrada, até o córrego do Tijuco; desce por este córrego até sua foz no ribeirão de Arrudas; por este ribeirão abaixo até a foz do córrego da antiga fazenda do Cercadinho, atual vila São Domingos, córrego este também conhecido pelo nome de Piteiras; sobe por este córrego até defrontar o K. 5 da estrada de Cercadinho; alcança em linha reta o referido quilômetro; continua pela estrada do Cercadinho, até o córrego do Cercadinho, que vem da Caixa D'água; sobe por este córrego até sua cabeceira; daí em linha reta ao marco do Rabelo na Serra do Curral, onde teve início.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto-lei em vigor na data de sua publicação".

Logo, em que pese a ausência de óbice para que a cerimônia seja efetivada por autoridade religiosa, se observados os requisitos legais, incabível a celebração de casamento pelo Juiz de Paz "ad hoc" do 4º Ofício de Registro Civil de Belo Horizonte/MG "em local pertencente à Jurisdição do Terceiro Sub-Distrito de Belo Horizonte, mais precisamente no Restaurante O Conde, localizado à Avenida Conde Linhares, 345, Cidade Jardim".

Pelo exposto, officie-se ao Interessado, para ciência.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Belo Horizonte/MG, 20 de novembro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 21/11/2019, às 14:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2998190** e o código CRC **0A0651AE**.

